

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0008/14-3
RECORRENTE - PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0163-02/15
ORIGEM - INFAT INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/11/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0358-12/15

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUÍDO POR DIFERIMENTO. Comprovada a falta de recolhimento do imposto e a responsabilidade tributária do autuado. Impossibilidade de compensação com crédito do CIAP. Vedaçāo legal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NĀO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 15/09/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2014, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 15.642,52 (quinze mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

Infração 01. RV – falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por diferimento (02.10.01), referente a aquisições de refeições nos meses de março a dezembro de 2010, acrescido da multa de multa de 60%, prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa administrativa em face do Auto de Infração em epígrafe (fls. 38/39), impugnando totalmente o lançamento.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 109), mantendo o valor devido pela infração.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2ªJJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Não foi apresentado pelo autuado nenhuma argüição de nulidade ao Auto de Infração. Verifiquei ainda que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Não houve contestação pelo autuado do crédito reclamado no presente Auto de Infração. O pleito de compensação do débito decorrente da presente autuação com eventual crédito acumulado pelo autuado somente pode ser deliberado mediante verificação fiscal em novo processo a ser encaminhado pelo autuado ao inspetor fazendário de sua circunscrição fiscal.

O inciso XVIII do art. 343 do RICMS/97 estabelece o diferimento do ICMS nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente. A alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 344 do RICMS/97 dispensou os destinatários das refeições da habilitação para operar no regime de diferimento. O inciso XX do art. 87 do RICMS/97 concedeu redução de base de cálculo de 30% no fornecimento de refeições.

De acordo com os demonstrativos e documentos acostados pelo autuado ao presente processo e com a legislação anteriormente citada, observei que o autuado figura na relação como responsável por substituição tributária por diferimento nas aquisições de refeições e que o cálculo do valor do imposto devido foi efetuado nos termos da legislação, inclusive com a redução de 30% da base de cálculo.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 124/125).

- i. Enfatizou inicialmente que o presente Auto de Infração seria originário de equívoco referente à interpretação da legislação, pois teria acreditado que todos os impostos já estariam incluídos no pagamento do SIMPLES NACIONAL;
- ii. Afirma que possui créditos perante o Estado da Bahia, devido à aquisição de máquinas e equipamentos para sua planta industrial, e que os mesmos poderiam ser utilizados para o pagamento do presente crédito tributário, na forma disposta nas Leis Complementares 87/96 e 102/00.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

VOTO

O Recurso apresentado pelo contribuinte é mera repetição das suas alegações defensivas.

Da análise do respectivo PAF verifico que a infração está embasada na legislação de regência do imposto estadual.

O inciso XVIII do art. 343 do RICMS/97 estabelece o deferimento do ICMS nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente, tributação não inserida no Simples Nacional.

O Recorrente não consegue contestar o mérito, apenas justifica em interpretação equivocada da legislação e pleiteia a compensação do débito exigido no presente lançamento com os seus créditos do CIAP, pleito impossível de ser atendido tendo em vista o impedimento legal de se utilizar antecipadamente o crédito decorrente da aquisição de ativo imobilizado da empresa.

Em razão disso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 141596.0008/14-3, lavrado contra **PEDREIRAS VALÉRIA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.642,52**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

MARIA HELENA MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS